

PGE. AÇÕES JUDICIAIS MOVIDAS POR SERVIDORES DO DETRAN, SERVIDORES DE ESCOLA E INTEGRANTES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO BUSCANDO A IMPLANTAÇÃO DA PROGRESSÃO DE NÍVEL CUJO PAGAMENTO NÃO VEM SENDO EFETUADO EM RAZÃO DA EDIÇÃO DE DECRETOS DE CONTENÇÃO DE DESPESA. DECRETOS 52.230/15, 52.443/15 E 52.862/16. PREVISÃO DE SUSPENSÃO DE CONCESSÃO DE PROGRESSÃO DE NÍVEL QUE AFRONTA A LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE REGE AS CARREIRAS DOS SERVIDORES.

Encaminha o Coordenador, em exercício, da Procuradoria de Pessoal o presente expediente, narrando que servidores do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/RS, integrantes do Quadro do Magistério e servidores de escola têm ingressado com ações judiciais em que postulam a implantação de alteração de nível, que não estaria sendo paga desde janeiro de 2015 em virtude da edição de decretos de contenção de despesas.

Aduz que a Diretora do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria da Educação informou que os processos administrativos sobre o tema estariam na Secretaria da Fazenda aguardando análise da repercussão financeira em razão das restrições contidas nos Decretos 52.230/15, 52.443/15 e 52.862/16, o que foi confirmado pelo órgão fazendário.

Refere que a alteração de nível ou progressão das categorias acima citadas está prevista em legislação que estabelece requisitos objetivos para sua concessão, independente de qualquer juízo de oportunidade ou conveniência por parte da Administração, como se vê da leitura das Leis 11.672/2001, 6.672/74 e 14.506/14.

Enfatiza que "uma vez requerido o benefício, pode o administrador analisar apenas o preenchimento dos pressupostos legais para alcançar o benefício, deferindo-o ou não, não havendo faculdade legal para a postergação do direito legal dado ao servidor".

Por fim, questiona "se a alteração de nível ou progressão dos quadros do Magistério, dos Servidores de Escola e o Detran/RS está submetida a algum juízo de discricionariedade por parte da Administração, a possibilitar a sustação da apreciação e deferimento da alteração de nível/progressão das carreiras referidas."

Após os devidos trâmites, o expediente foi a mim distribuído em caráter de urgência.

É o breve relatório.

De início, cabe registrar ter sido informado pela Divisão de Recursos Humanos do DETRAN que há "125 expedientes relativos à solicitação de progressão de nível que estão sobrestados em virtude dos Decretos de contenção de gastos em âmbito estadual". Já o Departamento de Recursos Humanos da Secretaria da Educação relatou que há 2.448 pedidos de professores e 266 de servidores, cuja publicação deveria ter ocorrido em 01/01/2015; 1.301 solicitações de professores e 167 de servidores, cuja publicação deveria ter ocorrido em 01/07/2015; e, ainda, 784 requerimentos de professores e 339 de servidores, cuja publicação estava prevista para 01/01/2016.

Relativamente ao Quadro de Pessoal do DETRAN/RS, a Lei 14.506/14 assim disciplina a progressão, verbis:

Art. 15. A progressão constitui a passagem do(a) servidor(a) de um nível de vencimentos para outro dentro do mesmo cargo do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do DETRAN/RS, observados os seguintes critérios:

I - para a progressão de níveis dos cargos de Analista e Técnico Superior, serão exigidas as seguintes habilitações:

a) para o nível II: curso de pós-graduação "lato sensu", em nível de especialização, em área de trânsito ou em uma das especialidades previstas para o cargo de Analista ou em qualquer área de conhecimento de sua especialidade, conforme art. 4.º desta Lei, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, realizados em instituição de ensino superior devidamente credenciada

pelo Ministério da Educação;

b) para o nível III: curso completo de pós-graduação "stricto sensu", em nível de mestrado ou doutorado, em área de trânsito ou em um das especialidades descritas para o cargo de Analista ou em qualquer área de conhecimento de sua especialidade, conforme art. 4.º desta Lei, realizado em instituição de ensino superior devidamente credenciada pelo Ministério da Educação.

II - para a progressão de níveis dos cargos de Agente Técnico e Assistente Administrativo e Operacional, serão exigidas as seguintes habilitações:

a) para o nível II: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior, em área de trânsito, área de conhecimento de sua especialidade ou em uma das especialidades descritas no art. 4.º desta Lei, realizado em instituição de ensino superior devidamente credenciada pelo Ministério da Educação;

b) para o nível III: curso de pós-graduação "lato sensu", em nível de especialização, ou curso completo de pós-graduação "stricto sensu", em nível de mestrado ou doutorado, em área de trânsito, em uma das especialidades descritas conforme art. 4.º desta Lei, ou em qualquer área de conhecimento de sua especialidade, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, realizado em instituição de ensino superior devidamente credenciada pelo Ministério da Educação ou, nos casos de pós-graduação "stricto sensu" em nível de mestrado ou doutorado, curso realizado em instituição de ensino superior devidamente credenciada pelo Ministério da Educação.

§ 1º É válida, para fins de progressão, a titulação obtida antes ou depois da posse no respectivo cargo.

§ 2º A titulação apresentada para fins de progressão não deve ser utilizada como critério para a promoção por merecimento, a contar da publicação desta Lei.

§ 3º Compete ao servidor apresentar a titulação utilizada para a concessão da progressão à Administração, que deve providenciar os registros e os encaminhamentos para a sua implementação.

Tem-se, então, que a progressão de nível é um acréscimo remuneratório concedido ao servidor que preencher os requisitos legais, ou seja, para os cargos de graduação superior, exige-se habilitação em curso de pós-graduação "lato-sensu" para a passagem para o nível II, e mestrado ou doutorado para o nível III. Já para os cargos de ensino médio ou técnico, exige-se diploma de curso de graduação para o nível II, e de especialização, mestrado ou doutorado para a progressão para o nível III.

Além do preenchimento dos requisitos quanto às especificidades dos cursos descritas nos incisos I e II do art. 15, a única exigência que se faz do servidor é de que apresente a titulação à Administração, que deve providenciar os registros e os encaminhamentos para a sua implementação (art. 15, §3º, parte final, Lei 14.506/14).

Verifica-se, assim, que não há qualquer espaço para juízo discricionário do Administrador em conceder ou não a progressão de nível, que somente poderá ser indeferida se o servidor não atender os requisitos previstos na lei.

Destarte, não se extrai das disposições da Lei 14.506/14 a possibilidade de eleição, pelo gestor público, do momento para a concessão da progressão de nível.

Gize-se que o juízo de conveniência e oportunidade foi exercido quando do encaminhamento do PL 36/2014, que resultou na publicação da Lei 14.506/14, tendo o Chefe do Poder Executivo salientado na justificativa que "está-se concedendo a progressão funcional, para todos os servidores que apresentarem titulação superior para o ingresso no seu cargo, que visa estimular o servidor que possuir um curso de Graduação, Especialização ou Mestrado/Doutorado". Assim, a discricionariedade ocorreu na iniciativa do PL 36/2014, no exercício da competência privativa estabelecida no art. 60, II, b, da Constituição do Estado.

Tendo, então, havido a opção por reestruturar o Quadro de Pessoal do DETRAN/RS, com previsão de acréscimo remuneratório conforme a titulação do servidor, não resta alternativa à Administração senão seu cumprimento.

Todavia, em 03 de janeiro de 2015, foi publicado o Decreto 52.230/15, com o seguinte teor:

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 82, incisos V e VII, da Constituição do Estado,

considerando as graves dificuldades financeiras do Estado;

considerando a necessidade de evitar prejuízos aos serviços públicos essenciais prestados pelo Estado;

considerando, ainda, a primordialidade na adoção de medidas de contenção dos gastos públicos, possibilitando a priorização e otimização dos recursos do Erário,

DECRETA:

Art. 1º Fica vedada aos órgãos do Poder Executivo, incluídas as Autarquias e Fundações do Estado, pelo prazo de cento e oitenta dias contados da data da publicação deste Decreto, a assunção de compromissos que impliquem em gastos com as seguintes despesas:

(...)

Art. 2º Ficam suspensas na Administração Direta e Indireta, nas Autarquias e nas Fundações, pelo período estipulado no artigo 1º, as seguintes iniciativas relativas a pessoal:

I - abertura de concurso público ou de processo seletivo;

II - criação de cargos;

III - criação, alteração ou reestruturação de quadro de pessoal;

IV - criação de novas gratificações ou alteração daquelas já existentes;

V - nomeação para cargos de provimento efetivo;

VI - contratação de pessoal;

VII - contratação temporária, nos termos do artigo 19, inciso IV, da Constituição Estadual;

VIII - remoções com ajuda de custo;

IX - promoções ou progressões nos quadros de pessoal.

(...)

Ocorre que, diferentemente das medidas previstas nos incisos I a VIII, em que cabe ao Administrador escolher o momento para realizar concurso público, nomear, contratar, as progressões de nível em razão da titulação, que não se confundem com as promoções de classe ou grau, consistem em direito subjetivo do servidor, o qual, desde que atendidos os requisitos legais, faz jus ao acréscimo remuneratório, sendo que o seu não pagamento viola o dispositivo legal que rege a progressão.

Deve-se ter presente que a adoção de medidas de contenção dos gastos públicos somente se pode concretizar no âmbito do que for passível de gestão pelo Administrador. Nesse sentido, cabe lembrar que as despesas vinculadas, isto é, que decorrem de imposição constitucional, legal ou contratual não se inserem no rol de opção do gestor público, de maneira que o não pagamento de referidas despesas não produz uma redução de gastos, havendo mera postergação da data do adimplemento dos débitos, que, quando ocorrer, deverá ser acrescido dos ônus previstos para a mora.

Tem-se, assim, que o inciso IX do art. 2º do Decreto 52.230/15, no que tange às progressões de nível, está em desconformidade com o ordenamento jurídico, haja vista que, no momento em que atendidos os requisitos legais (habilitação exigida e apresentação da titulação à Administração), faz jus o servidor à percepção do padrão remuneratório previsto em lei para o nível II ou III.

O Decreto 52.443/15 prorrogou por mais cento e oitenta dias o Decreto 52.230/15. Em 14 de janeiro de 2016, foi publicado o Decreto 52.862/2016, que mantém pelo prazo de cento e oitenta dias a política de contenção de gastos na Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado, repetindo-se o art. 2º, inclusive o inciso IX.

Quanto ao Quadro dos Servidores de Escola, assim dispõem os artigos 18 a 20 da Lei 11.672/2001:

Art. 18 - Os níveis salariais constituem a linha de movimentação vertical do servidor dentro da respectiva categoria funcional, condicionada à habilitação escolar, sendo exigido:

I - Nível I: ensino fundamental completo;

II - Nível II: ensino médio completo;

III - Nível III: ensino superior completo na área de Educação ou correlato com as atribuições do cargo.

Parágrafo único - Somente será movimentado ao nível subsequente ao exigido para o ingresso no cargo, consoante a presente Lei, aquele servidor que tiver completado o estágio probatório.

Art. 19 - A mudança de nível vigorará a contar de 1º de julho do mesmo ano ou de 1º de janeiro do ano seguinte para o servidor integrante do Quadro ora reorganizado, desde que comprove nova habilitação escolar, até 31 de março ou 30 de setembro, respectivamente.

Art. 20 - O nível é pessoal de acordo com a habilitação escolar comprovada pelo servidor, que conservará, na movimentação para o nível subsequente ao que pertencer, o Grau que estiver ocupando.

Da leitura dos dispositivos legais supratranscritos, depreende-se que, para a progressão para os níveis II e III, o servidor de escola deverá ter completado o estágio probatório, possuir ensino médio e ensino superior, respectivamente, cabendo-lhe comprovar a habilitação escolar até 31 de março, quando será implantada a alteração a contar de 1º de julho, ou apresentar até 30 de setembro, hipótese em que o pagamento será a contar de 1º de janeiro do ano seguinte.

Mais uma vez, constata-se que a progressão de nível se constitui em direito subjetivo do servidor que preenche os requisitos legais, sendo, então, oponível à Administração, que deverá cumprir as disposições normativas.

No mesmo sentido é a Lei 6.672/74, referente aos membros do magistério, cujos artigos 7º a 9º assim prevêm:

Art. 7º - Os níveis constituem a linha de habilitação dos professores e especialistas de educação, como segue:

Nível 1 - Habilitação específica de 2º grau, obtida em três séries;

Nível 2 - Habilitação específica de 2º grau, obtida em quatro séries ou em três seguidas de estudos adicionais, correspondentes a um ano letivo;

Nível 3 - Habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação, representada por licenciatura de 1º grau, obtida em curso de curta duração;

Nível 4 - Habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação, representada por licenciatura de 1º grau, obtida em curso de curta duração, seguido de estudos adicionais correspondentes, no mínimo, a um ano letivo;

Nível 5 - Habilitação específica obtida em curso superior, ao nível de graduação, para a formação de professores ou especialistas de educação, correspondente a licenciatura plena;

Nível 6 - Habilitação específica de pós-graduação obtida em cursos de doutorado, mestrado, especialização ou aperfeiçoamento, com duração mínima de um ano letivo, nos dois últimos casos.

Art. 8º - A mudança de nível vigorará a contar de 1º de julho do mesmo ano ou de 1º de janeiro do ano seguinte, para o professor ou especialista de educação que apresentar comprovante de nova habilitação, respectivamente, até 31 de março ou 30 de setembro. (Redação dada pela Lei nº 7.126/77)

Art. 9º - O nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do professor ou do especialista de educação, que o conservará na promoção à classe superior.

De outra banda, no Parecer 16.697/16, analisei a possibilidade de nomeação de professores em face das restrições impostas pelo art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, haja vista ter o Poder Executivo extrapolado o limite setorial de despesa com pessoal previsto no art. 20, tendo assim me posicionado:

" Numa primeira leitura do art. 23 da LC nº 101/2000, ao dispor que "sem prejuízo das medidas previstas no art. 22", poder-se-ia entender, como o inciso IV do parágrafo único do art. 22 autoriza a admissão de pessoal nas hipóteses de aposentadoria e falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, e na linha da interpretação dada no Parecer 16.519/15, como possível a nomeação pretendida pelo Secretário da Educação.

Ocorre que não se pode perder de vista a interpretação dada pelo Pretório Excelso ao artigo 20 da LRF, no sentido de que a "regra estipuladora de limite de gastos totais com pessoal elementariza um comando de contenção, um enunciado "proibitivo de excessos". Portanto, os limites traçados no art. 20 da lei de responsabilidade fiscal para os gastos com pessoal ativo e inativo nos Estados, Distrito

Federal e Municípios valem como referência nacional a ser respeitada por todos os entes federativos, que ficam incontornavelmente vinculados aos parâmetros máximos de valor nele previstos" (ADI 5449 MC, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, DJe 15/02/2016).

Nessa senda, não se pode olvidar, que, no Estado do Rio Grande do Sul, em que pese o limite global de 60% de gastos com pessoal previsto no art. 19, II, não haver sido excedido, o teto de 49% da receita corrente líquida para despesa com pessoal pelo Poder Executivo foi extrapolado, ficando, então, o Executivo sujeito às sanções do §3º do art. 23 da LRF, caso não haja a adequação nos dois quadrimestres seguintes e enquanto durar o excesso.

(...)

Como visto, tendo o Supremo Tribunal Federal afirmado a constitucionalidade dos limites setoriais de despesa com pessoal previstos no art. 20 da LC nº 101/2000, reconhecendo o dever de observância pelos entes federativos, em especial pelo Poder Executivo, pois, do contrário, pode-se sujeitar às sanções previstas no §3º do art. 23 da LRF, medidas não de ser tomadas nos dois quadrimestres subsequentes à extrapolação do teto a fim de se evitar que o Estado fique sem receber transferências voluntárias, sem obter garantia direta ou indireta da União e sem poder contratar operações de crédito.

Nesse diapasão, caso haja a efetiva necessidade de admissão de novos professores e servidores, e desde que atendido o requisito legal e constitucional da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para a projeção de despesa, a fim de se compatibilizar a ressalva do inciso IV do parágrafo único do art. 22 da LRF, que permite a reposição de pessoal nas áreas de educação, saúde e segurança, com o disposto no art. 23, entende-se possível a nomeação pretendida, desde que outras medidas compensatórias que visem à redução dos gastos com pessoal sejam adotadas, como as indicadas no art. 22 da LRF e nos §§3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.."

Com efeito, o mesmo raciocínio pode ser aqui aplicado, haja vista o inciso I do parágrafo único do art. 22, que, ao impor vedações para a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação da remuneração ressalva os derivados de determinação legal, que é justamente a situação da progressão de nível das categorias antes citadas.

Destarte, o fato de ter o Poder Executivo ultrapassado o limite de 49% da receita corrente líquida previsto no art. 20 da LRF não autoriza o não cumprimento das determinações legais referentes à progressão de nível, por não preverem a discricionariedade do Administrador para sua concessão, inserindo-se, assim, na ressalva das medidas de contenção previstas no art. 22, parágrafo único, I, da LRF.

Gize-se ser pacífico o entendimento do STJ de que a Lei de Responsabilidade Fiscal não pode ser invocada para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DA LEI ESTADUAL POTIGUAR 420/2010.

INAPLICABILIDADE DOS LIMITES ORÇAMENTÁRIOS PREVISTOS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL À HIPÓTESE DOS AUTOS. EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 19, § 1º, IV DA LC 101/2000. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE DESPROVIDO.

1. Os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, no que se refere às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do Servidor, sobretudo na hipótese de despesas decorrentes de decisão judicial, excluídas do limite de 60% (sessenta por cento) fixado para os Estados e Municípios por força do disposto no art. 19, § 1º, IV da LC 101/2000.

2. Afigura-se inadequado o pedido de instauração do incidente de inconstitucionalidade do art. 19, § 1º, IV da LRF, com fulcro no art. 97 da Constituição Federal e na Súmula Vinculante 10/STF, pois não houve declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal suscitado, tampouco o afastamento deste, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie.

3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE desprovido.

(AgRg no AREsp 475.187/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 11/11/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. LIMITES COM DESPESA DE PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE DE DESCUMPRIMENTO DE

DIREITOS SUBJETIVOS DE SERVIDORES. CUMPRIMENTO DE DECISÃO DESFAVORÁVEL À FAZENDA PÚBLICA.

NECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO.

I - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial aqueles relacionados às despesas com pessoal no âmbito do serviço público, não podem ser opostos pela Administração para justificar o descumprimento dos direitos subjetivos dos servidores.

II - A decisão desfavorável à Fazenda Pública que objetive a liberação de recursos ou a inclusão, em folha de pagamento, de aumento, de equiparação ou de extensão de vantagem a servidores, somente poderá executada após o trânsito em julgado.

III - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1432061/RN, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 28/09/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ANÁLISE DA LEI ESTADUAL FLUMINENSE 1.206/87. SÚMULA 280/STF. INAPLICABILIDADE DAS RESTRIÇÕES PREVISTAS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL À HIPÓTESE. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA, O QUE FAZ INCIDIR OS ÓBICES DAS SÚMULAS 182/STJ E 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DESPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte Superior ao afastar a incidência da prescrição do fundo de direito, sob o argumento de que a relação veiculada nos autos é de trato sucessivo, em que a conduta omissiva se renova mês a mês, nos termos da Súmula 85/STJ.

2. Para aferição da prescrição, necessário o exame da Lei Estadual do Rio de Janeiro 1.206/87, a fim de verificar se a referida legislação de fato negou a pretensão autoral, o que na via especial é vedado por força da incidência da Súmula 280/STF.

3. No pertinente à afronta aos art. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, é pacífico nesta Corte o entendimento de que as restrições previstas na mencionada norma não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, sobretudo na hipótese de despesas decorrentes de decisão judicial, excluídas do limite de 60% (sessenta por cento) fixado para os Estados e Municípios por força do disposto no art. 19, § 1o., IV da Lei Complementar 101/2000.

4. No pertinente à alegada violação dos arts. 333, I, 459 e 472 do CPC, os argumentos apresentados pela agravante estão completamente dissociados do que foi decidido no julgamento do Recurso Especial, não se prestando, portanto, para impugnar os fundamentos da decisão monocrática. Aplica-se, por analogia, as Súmulas 182/STJ e 284/STF.

5. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 513.037/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 25/09/2015)

Nesse diapasão, também à luz das disposições da LC nº 101/2000, verifica-se que as medidas que devem ser adotadas para a eliminação do percentual excedente ao limite previsto no seu art. 20, ou seja, de contenção de despesa com pessoal, não podem ferir direitos subjetivos dos servidores.

Veja-se que o descumprimento de disposições legais como as de que ora se trata provoca a dispensável judicialização de questões que devem ser espontaneamente resolvidas na seara administrativa, agregando custos à despesa prevista em lei, que, mais cedo ou mais tarde, deverá ser efetuada.

De outra banda, não se pode desconhecer que em 18 de março do corrente ano entrou em vigor a Lei Federal 13.105/2015, que regulamenta o novo Código de Processo Civil, trazendo como norma fundamental o princípio da promoção pelo Estado da solução consensual dos conflitos (art. 3º, §2º). E, sob tal perspectiva, foi promulgada a Lei Federal 13.140/2015, que dispõe sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da Administração Pública, tendo sido, ainda, editada, no âmbito do Rio Grande do Sul, a Lei 14.794/15, que institui o Sistema Administrativo de Conciliação e Mediação, assim

dispondo seu artigo 2º:

Art. 3º O Sistema Administrativo de Conciliação e Mediação tem como diretrizes:

I - a instituição de valores e meios jurídicos que aprofundem o relacionamento dos cidadãos com a Administração Pública;

II - a prevenção e solução de controvérsias administrativas e judiciais entre os cidadãos e o Estado do Rio Grande do Sul ou entre órgãos da Administração Pública Estadual Direta e Indireta;

III - a garantia da juridicidade, da eficácia, da estabilidade, da segurança e da boa-fé das relações jurídicas e administrativas;

IV - a agilização e a efetividade dos procedimentos de prevenção e solução de controvérsias;

V - a racionalização da judicialização de litígios envolvendo a Administração Pública Estadual Direta e Indireta;

VI - a redução de passivos financeiros decorrentes de controvérsias de repercussão coletiva.

Nesse compasso, sugere-se seja o gestor orientado a dar cumprimento às disposições legais referentes à progressão de nível, promovendo-se, assim, a solução da controvérsia na seara administrativa. Quanto aos processos judiciais, tendo em vista o §3º do art. 3º da Lei 13.105/15, que dispõe que "a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial", opino seja apresentada proposta de solução consensual, pondo-se termo à demanda judicial.

É o parecer.

Porto Alegre, 31 de março de 2016.

Marília Vieira Bueno

Procuradora do Estado

Equipe de Consultoria da Procuradoria de Pessoal

Expediente Administrativo 002542-1000/16-9

Processo nº 002542-10.00/16-9

Acolho as conclusões do PARECER nº 16.773/16, da Procuradoria de Pessoal, de autoria da Procuradora do Estado Doutora MARÍLIA VIEIRA BUENO.

Restitua-se o expediente à Coordenação da Procuradoria de Pessoal.

Em 11 de julho de 2016.

Euzébio Fernando Ruschel,

Procurador-Geral do Estado.